



51020200478000000000000000000000100100120000822161629

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 439, DE 1999

Dá nova redação ao art. 2º e ao § 2º do art. 39 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que “regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro”.

Autor: Deputado Rubens Bueno

Relator: Deputado Fernando Coruja

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Rubens Bueno, através do Projeto de Lei em epígrafe, quer alterar a Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

Sua primeira alteração visa dar nova redação ao art. 2º, estabelecendo que a delegação dos serviços notariais e de registro será feita pelo Poder Executivo.

A segunda visa modificar o art. 39, em seu § 2º, estabelecendo que, uma vez extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, não mais a substituição deste se daria pelo substituto mais antigo, como estabelece hoje a Lei 8.935/94, mas por um dos substitutos a que se refere o art.

20, § 5º, ou seja, seria designado para a substituição aquele dos substitutos designados pelo notário ou oficial de registro que estivesse deixando a serventia.

Justifica a sua Proposição alegando, em síntese, que o art. 2º fora vetado pelo Presidente da República ao entender que a delegação dos serviços notariais e de registro não caberia ao Poder Judiciário, por inconstitucionalidade.

Afirma, também, que como a delegação definitiva é da exclusiva competência do Poder Executivo, a designação provisória só poderia ser feita por esse Poder.

Foi apensado, por determinação da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.759, de 2.000.

Trata este último, de autoria do eminente Deputado Mauro Benevides, de dar nova redação ao art. 39 da Lei 8.935/94, dispondo que, quando o titular da serventia não estiver no exercício da delegação, por qualquer motivo, a autoridade competente designará para responder pelo expediente um dos funcionários do próprio cartório, de acordo com o tempo de serviço na função ou no cargo, de acordo com a seguinte ordem: substituto; escrevente, e auxiliar.

Alega que a sua Proposição visa impedir que pessoas estranhas à serventia possam responder pelo expediente, em detrimento dos seus respectivos funcionários.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação analisar as Proposições sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo conclusiva a competência.

Aos Projetos não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à iniciativa da lei, os Projetos apresentam-se em consonância com os dispositivos constitucionais respeitantes à matéria.

Porém, se, conforme argumenta o nobre autor do Projeto de Lei nº 439/99, é da competência do Poder Executivo a matéria de que trata a sua Proposição, somente a este, nos termos do art. 61 da nossa Carta Política, caberia a apresentação do Projeto de Lei respectivo.

Seria inconstitucional, portanto, a apresentação deste por qualquer parlamentar, não sendo conveniente nem constitucional que o Poder Legislativo criasse atribuição ao Poder Executivo.

É boa a técnica legislativa de ambos os Projetos, embora o de nº 439/99 contrarie a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que proíbe cláusula de revogação genérica.

No mérito, entretanto, se verdade o que alega o digno Parlamentar do Projeto de Lei nº 439/99, equivocaram-se o DD Presidente da República, ao ter vetado, e o Congresso Nacional, não ter rejeitado o veto ao disposto no art. 2º da Lei 8.935/94.

Em face de nossa Magna Carta, os cartórios são órgãos auxiliares do Poder Judiciário. Conforme dispõe o art. 96 desta, compete privativamente aos tribunais organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva.

Daí que são os tribunais, principalmente os de justiça estaduais, que dispõem sobre a correição, fiscalização (art. 37, da Lei 8.935/94), estabelecimento do valor das custas e emolumentos dos atos notariais, e provimento dos cargos das serventias extrajudiciais, diga-se mais claramente, cartórios notariais e de registro.

Somente o Poder Judiciário, pode prover, mediante concurso (artigos 96, I, 'b', e 236, § 2º da Constituição Federal), os cargos vagos das serventias extrajudiciais.

A outra alteração, no art. 39, § 2º, que pretende o Parlamentar Rubens Bueno, **data venia**, não merece acolhida.

Uma vez extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, que motivo ou razão justificaria a designação do substituto temporário escolhido pelo notário que estivesse deixando a serventia, talvez até por cometimento de infração criminal?

Deste modo, melhor andou o legislador da Lei 8.935/94, ao estabelecer que o substituto interino do notário, que tivesse extinta a sua serventia, fosse o mais antigo dentre os seus substitutos.

Não há, pois, como aprovar este Projeto.

Já o Projeto de Lei nº 2.759, de 2000, apensado, também não merece prosperar.

Nenhuma razão assiste ao nobre Parlamentar Mauro Benevides, eis que o art. 20, § 5º, da Lei que se quer alterar, dispõe que somente um dos substitutos, escolhidos dentre os escreventes que são empregados pelos notários e pelos oficiais de registro sob o regime da legislação do trabalho, é que será designado para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Não há, portanto, necessidade da alteração proposta.

Voto, assim, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 439, de 1999, e 2.759, de 2000, mas no mérito pela rejeição de ambos.

Sala da Comissão, em de de 2000 .

Deputado Fernando Coruja
Relator